



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0800107-38.2024.8.19.0075

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A

APELADO: MARIA DO CARMO ELIAS DE ALMEIDA

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. Caso em exame

1. Ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, visando o refaturamento de cobrança e indenização por danos morais.

2. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Recurso do réu.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia em saber se configurada a falha na prestação do serviço e se dos fatos narrados exsurge dever de indenizar.

III. Razões de decidir

4. Cobrança elevada na fatura de dezembro/2023, destoando do histórico de consumo.

5. O laudo pericial pontuou as boas condições de conservação das instalações elétricas da unidade, a incompatibilidade entre o valor cobrado na fatura de dezembro/2023 e o consumo de energia da unidade e, ainda, a inobservância pela ré do disposto na Resolução da Aneel.

6. Falha na prestação de serviço caracterizada. Refaturamento devido.

7. Não há notícias de inscrição do nome da parte autora junto aos cadastros restritivos de crédito e de interrupção do serviço em razão da fatura impugnada nestes autos. A suspensão mencionada no laudo pericial remonta a maio/2022, portanto antes do fato aqui articulado. Dano moral não configurado. Reforma nesse ponto.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1

Secretaria da Câmara
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Apelação Cível nº. 0800107-38.2024.8.19.0075

Tese de julgamento: “A ausência de prova da irregularidade no medidor e a incompatibilidade do consumo estimado com a realidade apurada em perícia tornam devido o refaturamento da cobrança”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por Maria do Carmo Elias de Almeida em face de Ampla Energia e Serviços S.A. A petição inicial narra que a autora foi surpreendida com a cobrança de uma prestação mensal no importe de R\$ 551,02 referente ao mês de dezembro/2023; que desconhece os fundamentos da cobrança e que formalizou reclamação administrativa, mas não obteve êxito. Diante disso, requer que a ré se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia, bem como a condenação da ré a refaturar as cobranças e ao pagamento de indenização por danos morais.





Apelação Cível nº. 0800107-38.2024.8.19.0075

O Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência, determinando que a ré restabelecesse o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e se abstenha de cobrar as quantias impugnadas (id 96353653).

Regularmente citada, a concessionária apresentou contestação. Em sua defesa, que não há irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, sendo as leituras realizadas e transmitidas regularmente, sem qualquer vício no medidor. Argumenta que o aumento do valor da fatura pode decorrer de fatores internos à unidade consumidora, como alteração de hábitos, aumento do número de moradores, uso intensivo de aparelhos elétricos, ou mesmo variações sazonais. Defende que a parte autora não trouxe aos autos prova mínima de defeito na medição ou de cobrança indevida, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos (id 97701680).

Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos da contestação, reiterando a existência de cobranças indevidas e a necessidade de produção de prova pericial para elucidação dos fatos, bem como a inversão do ônus da prova (id 125192268).

Proferida decisão saneadora, determinando a inversão do ônus da prova e deferindo a realização da prova pericial (id 182119169).

Laudo pericial acostado aos autos no id 194400582.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, nestes termos (id 242456799): “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os*



Apelação Cível nº. 0800107-38.2024.8.19.0075

pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), com a confirmação da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), para CONDENAR a parte ré: - No refaturamento das contas requeridas na inicial, tendo como parâmetro o consumo médio fixado no Laudo Pericial de ID 194400582, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por cada cobrança indevida, esclarecendo que cabe à parte autora retirar as contas refaturadas em uma agência da parte ré; - Na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024 e Tema 1368 – STJ), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24). Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais.”.

A concessionária ré interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foi comprovado o defeito na medição e que o laudo pericial se baseou em estimativas teóricas, não sendo suficiente para afastar a presunção de veracidade dos registros do medidor. Defende que a variação do consumo pode decorrer de fatores internos à unidade consumidora e que não houve prova de interrupção indevida do serviço ou de inscrição em cadastros restritivos. Pugna pela reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização por danos morais (id 257637823).

Secretaria da Câmara
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0800107-38.2024.8.19.0075

Contrarrazões (id 265038725).

É o relatório.

VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual o recebo em seus regulares efeitos, conheço do presente e passo à apreciação das questões nele suscitadas.

Cinge-se a controvérsia a saber se houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança de valores supostamente incompatíveis com o consumo real da unidade da parte autora.

Extrai-se dos autos que a fatura de energia elétrica da unidade consumidora com vencimento em 25.12.2023 apresentou o valor de R\$ 551,02, o qual se revela considerável e destoante do histórico de consumo (id 96129616). E, considerando se tratar de matéria eminentemente técnica, foi acertadamente deferida a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

De início, destaca-se que, apesar de devidamente intimada, a ré não compareceu à perícia, o que impossibilitou que se realizasse todas as verificações necessárias:

Secretaria da Câmara
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

5





Apelação Cível nº. 0800107-38.2024.8.19.0075

3. O medidor é eficaz na mediação do real consumo de energia elétrica da autora, visto o consumo presumido?

Resposta: Respondido. Notar o item 5.3 deste Laudo.

O medidor não foi aferido, pois a empresa Ré deixou de comparecer à diligência pericial previamente agendada, motivo pelo qual não foi possível proceder à aferição do medidor de consumo para atestar se o equipamento se encontra em conformidade com os parâmetros definidos nos Regulamentos Técnicos Metrológicos, aprovados por portarias do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL; da residência objeto da lide.

16. A empresa Ré disponibilizou equipe para acessar o medidor (chip) e instalações, no alto do poste?

Resposta: Foi solicitada uma equipe técnica da ré para realização de verificação de funcionamento e aferição do medidor instalado no imóvel do autor, porém esta equipe não compareceu ao local da vistoria. Assim sendo, não foi possível realizar a verificação e a aferição do medidor no dia da vistoria.

Ao analisar o local, o *expert* pontuou as boas condições de conservação das instalações elétricas da unidade, a incompatibilidade entre o valor cobrado na fatura de dezembro/2023 e o consumo de energia da unidade e, ainda, a inobservância pela ré do disposto na Resolução da Aneel:

- São boas as condições de conservação das instalações elétricas internas da unidade consumidora vistoriada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0800107-38.2024.8.19.0075

- O consumo de energia médio estimado com base na carga instalada é de 121,2 kWh/mês e **não compatível** com o consumo médio registrado na fatura de DEZ/2023 (Fatura reclamada) que foi de 435 kWh /mês.
- O consumo de energia médio estimado com base na carga instalada é de 121,2 kWh/mês e **compatível** com o consumo médio registrado no período de JAN/2024 até NOV/2024 (Após o início da reclamação – Fatura DEZ/2023) que foi de 105 kWh /mês.
- A Ordem de Serviço AO41547766– Tela Consulta Ordem de Serviço, encaminhada pela própria Concessionária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A para este perito, através de mensagem eletrônica no dia 01/04/2025 (reproduzida na Imagem 1), **comprova** que houve a **CONTESTAÇÃO** no consumo faturado pela ré, por parte do autor, em função de discordar da referida alegação, porém **não consta** nos autos do processo o **Laudo de Perícia Técnica** ou o **Relatório de Avaliação Técnica** elaborado a critério da Distribuidora, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal, **em desacordo** com o § 2º - art 137 – Resolução Normativa nº 414/2010 – Aneel, (Ref. art. 252 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 – Aneel);

O réu, como se evidencia, não contribuiu para a plena elucidação dos fatos. Ademais, afirma que a cobrança está de acordo com a média de consumo, mas não comprova tal alegação e nem afasta a conclusão justificada do laudo pericial em sentido oposto.

Secretaria da Câmara
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº. 0800107-38.2024.8.19.0075

Diante desse cenário, tem-se que não logrou a ré em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Ao contrário, limitou-se o requerido a defender a inexistência de qualquer conduta ilícita em seu atuar, sem, contudo, fazer prova de suas alegações. Dessa forma, correta a sentença que determinou o refaturamento da cobrança.

Sob outra angulação, não é possível caracterizar a falha aqui evidenciada como violadora da honra, da integridade psicológica ou de qualquer direito da personalidade do demandante.

Assevere-se que não há notícias de inscrição do nome da parte autora junto aos cadastros restritivos de crédito e de interrupção do serviço em razão da fatura impugnada nestes autos. A suspensão mencionada no laudo pericial remonta a maio/2022, portanto antes do fato aqui articulado.

Vale destacar que o ato ensejador de dano moral é aquele capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. E, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência de peculiaridades que justificassem o reconhecimento da repercussão extrapatrimonial.

À conta de tais considerações, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso** para afastar a condenação por danos morais.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Secretaria da Câmara
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0800107-38.2024.8.19.0075

Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Relatora

Secretaria da Câmara
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

